



Decisão Monocrática 00247/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01276/2020-1

Classificação: Pedido de Revisão

UG: HDRC - Hospital Doutora Rita de Cássia

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: Cidadão, GUSTAVO VIANA LACERDA

Requerente: KEPLER ALEXANDRO REIS JUNIOR

Procurador: VALDEIR PEREIRA MAULAZ (OAB: 17937-ES)

**RECURSO DE REVISÃO – JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS OBJETIVOS
OBSERVADOS – ADMISSÃO – APRECIÇÃO DE
MEDIDA CAUTELAR – DEFERIR A SUSPENSÃO
DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO TC 1722/2018 –
ENCAMINHAR À SGS PARA CIÊNCIA DOS
INTERESSADOS – ENCAMINHAR À SEGEX PARA
INSTRUÇÃO DO FEITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Trata-se de **Pedido de Revisão**, com **pedido de atribuição de efeito suspensivo**, interposto pelo **Sr Kepler Alexandro Reis Junior, ex Diretor do Hospital Doutora Rita de Cássia – HDRC**, em face do Acórdão TC – 1722/2018 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 04936/2015, que, à revelia, julgou irregulares as contas do recorrente, referentes ao exercício de 2014, bem como o apenou com multa pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3368/2018-6, quais sejam:

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

2.1 Realização de baixa de bens móveis na conta de Diversos responsáveis em Apuração, no valor de R\$ 319.280,66 sem inscrição na conta de Diversos Responsáveis Apurados (item 3.5.1.1 do RTC)

Base Legal: Lei 4.320/64; Decreto 1.110-R e Portaria SECONT/SEGER/SEFAZ n. 001-R

2.2 Pagamento de despesa com multa punitiva do conselho regional de farmácia (item 3.6.1 do RTC)

Base Legal: Lei Federal 4.320/64, art. 4º, e CRFB/88, art. 37, caput – princípio da eficiência – e art. 70, caput – princípio da economicidade. – g.n.

O recorrente, em sua petição, deseja deferimento de liminar suspendendo os efeitos da decisão emanada do Acórdão TC 1722/2018 - Segunda Câmara, assim como, ao final, deseja que seja conhecido e julgado procedente o recurso, e, no mérito, que seja reformado o v. Acórdão em face dos documentos, argumentos e fundamentos expostos, em razão da possibilidade de ocorrência de grave lesão de difícil reparação, ante à clara demonstração da presença do “*fumus boni iuris* e do *periculum in mora*”.

Requer, ainda, a declaração de nulidade da citação realizada através de publicação de edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (edição 11/2018, de 13/4/2018), pelas razões expostas na exordial.

Desse modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o parágrafo único do artigo 423, além do artigo 424, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

Em tendo sido interposto o Pedido de Revisão em apreço, necessário é analisar se estão presentes os requisitos para seu regular processamento.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifico que o acórdão recorrido transitou em Julgado em **12/4/2019**, tendo em vista que foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em **11/3/2019**, considerado publicado em **12/03/2019**, conforme Certidão de Transito e Julgado 704/2019-1, emitida pela Secretaria Geral das Seções – SGS.

Assim, **tempestivo** é o presente recurso de revisão, na forma dos artigos 360, *caput*, e 421 § 1º, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista, que foi protocolizado neste Tribunal de Contas na data de **2/3/2020**.

Lado outro, o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, trazendo aos autos justificativas e documentos novos, em razão de julgamento que se deu à revelia, nos termos do artigo 421 Resolução TC 261/2013, motivo pelo qual **preenche os requisitos de admissibilidade neste particular.**

Vislumbra-se, ainda, que o recorrente deseja a atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão TC 1722/2018 - Segunda Câmara, para tanto, arguindo a possibilidade de grave lesão de difícil reparação.

Para tanto, resta necessário, preliminarmente, a análise do enquadramento do pedido de revisão, consoante disposto no art. 171 da Lei Complementar 621/2012, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

I - em erro de cálculo nas contas;

II – em evidente violação literal de lei;

III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamento o acórdão recorrido;

IV – **na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.** – g.n.

Assim, da análise do pedido formulado, em cotejo com os elementos contidos nos autos, verifica-se que há indicativo de que a correspondência encaminhada pelo Tribunal de Contas para o endereço do gestor contve **o CEP.: 30.720.360**, ao passo que o código de endereçamento postal do Gestor, conforme documento de cobrança de dívida, acostado aos autos, **corresponde ao CEP.: 30.720.416.**

Deste modo, a detida análise dos autos aponta **no sentido de que há violação ao comando legal, havendo juntada de documentos novos com eficácia sobre aqueles juntos aos autos, o que faz incidir o preenchimento dos requisitos do art. 171 da Lei Complementar 621/2012, no sentido de que o Recurso de Revisão deva ser CONHECIDO.**

Portanto, verifica-se que **houve erro de endereçamento da correspondência ao gestor recorrente no processo de conhecimento, o que ensejou a citação por edital, bem como a declaração de revelia, daí porque se encontram presentes os requisitos objetivos previstos no art. 171, incisos II e IV da Lei Complementar nº 621/2012, antes referenciados.**

2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA – DOCUMENTO NOVO COM EFICÁCIA E PROCEDIMENTO EQUIVOCADO NA CITAÇÃO:

Como já afirmado, da análise do pedido formulado, em cotejo com os elementos contidos nos autos, verifico que há indicativo de que a correspondência

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

encaminhada pelo Tribunal de Contas para o endereço do gestor conteve **o CEP.: 30.720.360**, ao passo que o código de endereçamento postal do Gestor, conforme documento de cobrança de dívida, acostado aos autos, **corresponde ao CEP.: 30.720.416**.

Desse modo, ao se analisar a ocorrência de *periculun in mora* acerca da decisão recorrida, percebe-se que este se mostra evidente, afinal, o recorrente pode ter prejuízo em seu direito subjetivo, no caso a assunção de cargo público, em decorrência do procedimento que, numa análise perfunctória, se mostra equivocado.

Quanto ao *fumus bonis iuris*, este resta demonstrado, afinal como já se disse, a correspondência foi encaminhada para código de endereçamento postal diverso daquele do recorrente, portanto, aparentemente, não fora recebida por este motivo, daí surgindo a fumaça do direito invocado, visto que demonstrado o equivoco no procedimento citatório, em razão do código postal indevidamente inserido na correspondência, o que será melhor esclarecido na instrução processual, para efeito de julgamento de mérito.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, à luz do que preceitua o citado dispositivo legal acima transcrito, o pedido de revisão que possui natureza jurídica similar à ação rescisória, em regra, não possui efeito suspensivo.

Contudo, em situações excepcionais, tem este Egrégio Tribunal de Contas atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão, quando demonstrada a prejudicialidade ao gestor, com ônus manifesto, pela não concessão de efeito suspensivo pretendido, em havendo situação que demonstre a plausibilidade do direito invocado.

Desta forma, o fato do recorrente ter sido considerado localizado em local incerto e não sabido não corresponde à prova dos autos, visto que documento posterior de cobrança de dívida foi encaminhada para o código de endereçamento postal correto e devidamente recebida;

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

Assim sendo, deve ser **CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO**, tendo em vista que estão presentes os requisitos para concessão da medida acautelatória, em face da ocorrência de equívoco no procedimento citatório realizado.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 171 da Lei Complementar 621/2012, **CONHEÇO** do presente Pedido de Revisão, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, concedo a **MEDIDA LIMINAR** requerida para o fim de **SUSPENDER** os efeitos do **Acórdão TC 1722/2018**, *ad referendum* do Colegiado, conforme razões expendidas.

À Secretaria Geral das Sessões – SGS para ciência dos interessados, mormente o Ministério Público Especial de Contas, encaminhando-se os autos à Secretaria de Controle Externo para instrução do feito, retornando-se, após, os autos a este relator para os impulsos subsequentes.

Vitória, 17 de março de 2020.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator